

CONSELHO ACADÊMICO DE ENSINO TÉCNICO

PARECER Nº 24/2022/CAET

APROVADO EM:

PROCEDÊNCIA	Coordenação Geral de Relações Internacionais - Reitoria
OBJETO	Regulamento de Revalidação de Diplomas de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação Superior expedidos por instituições estrangeiras.
RELATORIA	Bruna Barboza Galdencio, Fábio Ferreira Santos, Luana Luna Teixeira e Patrícia Grasel da Silva

O presente parecer tem por objeto a apreciação da proposta de Regulamento de Revalidação de Diplomas de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação Superior, expedidos por instituições estrangeiras.

Este parecer foi pauta da 128ª reunião ordinária do Conselho Acadêmico de Ensino Técnico (Caet), realizada de forma remota no dia 04 de maio de 2022.

I – HISTÓRICO

A proposta do Regulamento Revalidação de Diploma de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação Superior expedido por instituições estrangeiras foi apresentada na 125ª reunião ordinária do Conselho Acadêmico de Ensino de Ensino Técnico realizada, de forma remota, no dia 17 de novembro de 2021 pelo Coordenador de Relações Internacionais Rodrigo de Oliveira Lemos e pelo Técnico de Assuntos Educacionais da Pró-reitoria de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Proen) Levy Lemos. Os conselheiros do *campus* São João de Meriti foram indicados para a emissão deste parecer.

Em linhas gerais, a minuta tem a finalidade de regulamentar as normas para revalidação de diplomas de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação Superior (graduação) expedidos por instituições estrangeiras, nas áreas que competem ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), ou seja, áreas que encontram correspondência em cursos desta instituição, para pessoas imigrantes, refugiadas e brasileiras portadoras de diplomas estrangeiros.

Na apresentação foi explicado que para organizar a proposta objeto de apreciação foi necessário realizar um levantamento sobre a documentação referente ao tema, buscar acerca do histórico do assunto na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, considerar as orientações do Ministério Público, além das discussões realizadas pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), o Fórum dos Assessores de Relações Internacionais (Forinter) e outros fóruns (não denominados).

É importante salientar também a utilização como referência para esta construção o regulamento sobre o tema do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).

Além disso, foi destacado que esta iniciativa busca atender uma diversidade de necessidades humanitárias, as quais são importantes para a atual gestão desde seu início. São também demandas evidenciadas por grupos e comunidades, algumas situadas perto

de *campus* do IFRJ, além de contribuir com uma guinada na forma como o tema vem sendo trabalhado pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.

II – ANÁLISE

A proposta de normatizar o tema na instituição é extremamente relevante por considerarmos necessário contemplar a demanda de pessoas brasileiras diplomadas em instituições educacionais situadas em outros países, imigrantes e também por tentar acolher a necessidade de pessoas que estejam em situação de precariedade jurídica e social no território brasileiro.

Neste último caso, observam-se várias questões presentes que atravessam a vida das pessoas em situação de refúgio, sendo uma de fundamental importância, o fato do Estado Brasileiro pouco intervir, para além da recepção no território, no processo de atendimento aos refugiados, transferindo esta atividade para a chamada sociedade civil organizada.

Essa transferência e ausência de políticas públicas para essa população, os quais em geral a depender de suas origens e cor da pele, são consideradas indesejáveis, é reflexo do racismo estrutural naturalizado na sociedade brasileira, e reverbera em processos de violência e desigualdade social.

Assim, ao nos debruçarmos sobre o documento objeto de relatoria tentamos sempre buscar os fundamentos das normativas citadas nas considerações e também no documento citado como uma referência no momento da apresentação (IFPA), além dessa concreticidade em relação às pessoas imigrantes e em situação de refúgio.

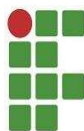
O documento tem início com as citações das normativas que fundamentam a elaboração dele e logo após as disposições gerais, em que apresenta a finalidade e quais termos estão no documento. Dentre as documentações citadas nas considerações, ao realizar leitura do documento exarado pelo IFPA, objeto de referência, verificou-se a não citação de algumas normativas com datas mais recentes, tais como: Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, Resolução CNE/CES nº 3 de 22 de junho de 2016 e Parecer CNE/CES nº 539/2016, de 05 de outubro de 2016. Seria um dos pontos questionados pelo MP? Há outro motivo?

No Título II em que trata das atribuições da Comissão Institucional de Revalidação de Diplomas (CIRD), o inciso IV do artigo 6º a proposta é que ocorra por meio de Edital e que este tenha periodicidade de seis meses. A nossa proposta, inclusive concordando com a apresentação realizada na ocasião da 125ª Reunião do Caet, é que o Edital tenha vigência de um ano, ou seja, chamada anual, e o fluxo de inscrição pela pessoa interessada seja de forma contínua.

Conforme também explicado na apresentação, a proposta de modificação no inciso II do artigo 7º - de Assessoria Internacionais (ASSINT) para Coordenação Geral de Relações Internacionais. Acrescentaríamos também neste artigo, no inciso IV, consulta à especialistas em Direito Internacional.

No Título III em que trata da abertura do processo e da documentação, proposta de substituir no artigo 8º semestralmente por anualmente.

Na alínea C do artigo 9º é solicitado a comprovação de votação nas duas últimas eleições ou certidão original atualizada emitida pela autoridade eleitoral. Por qual motivo é solicitada das duas últimas eleições e não apenas da última?



Na alínea “i” do artigo 9º é solicitada a tradução dos documentos dos itens e, f, g e h. Quais idiomas serão exigidos para essa tradução? Algum idioma será dispensado de tradução (inglês, espanhol e francês, comumente utilizados na academia)?

Não identificamos a solicitação do número de CPF (Cadastro de Pessoa Física). Não é necessário?

Consideramos que até aqui a solicitação de documento consegue atender pessoas brasileiras que realizam suas respectivas formações fora do Brasil e depois querem revalidar o diploma no território nacional, assim como pessoas de outros países que vêm para o Brasil de forma legal, ou seja, imigrantes legais conseguem vir munidas de seus documentos, e querem revalidar seus diplomas no Brasil.

No parágrafo único do mesmo artigo 9º, a minuta tenta contemplar o atendimento às pessoas que por algum motivo tenham dificuldades de apresentar a documentação solicitada. Para tanto usam a denominação asilado territorial, o que gerou dúvidas para a relatoria sobre quais grupos se tratariam. Tentando compreender a partir de como observamos na realidade as múltiplas formas em que pessoas saem de seus países de origem ou como até mesmo algumas pessoas brasileiras são retiradas de países estrangeiros, ficamos com dúvidas se o uso desta terminologia contemplaria essa diversidade, a exemplo de refugiados, extraditados, expulsos, deportados, entre outros existentes.

Ficou-se a dúvida do porque não utilizar a palavra refugiado. Tendo como um de seus fundamentos a Resolução CNE/CES N.º 1, de 2002, em que no parágrafo único do artigo 4º dispõe assim, “Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direitos permitidos.”. Isto é, verificamos a palavra em um dos documentos fundantes e no documento do IFPA também, o qual é utilizado como referência, porém não é apresentado na minuta do IFRJ.

Ao realizarmos uma busca sobre o significado de asilado territorial, verificamos que há estes dois institutos jurídicos, refugiado e asilo territorial, então ficamos com a seguinte dúvida, sobre como utilizar uma categoria ou categorias que abarque essa diversidade?

Também pensamos na situação de pessoas brasileiras que realizam suas respectivas formações em países estrangeiros e por motivos diversos e muitas vezes inesperados podem ser extraditadas, deportadas ou expulsas (não conhecemos detalhes das diferenciações para além do senso comum). Também não sabemos como ocorrem estes tipos de processo nos respectivos países, mas pode ser também uma forma de saída abrupta, em que as pessoas não podem reunir documentos importantes.

A partir disso, pensamos sobre a necessidade de repensar o uso de asilo territorial. Esta também foi uma exigência do MP?

No título IV em que dispõe sobre o procedimento de revalidação, o parágrafo 1º do artigo 18º descreve o procedimento realizado pela Diretoria de Gestão Acadêmica (DGA) no caso de deferimento do pedido. Consideramos importante estabelecer uma ressalva para os casos excepcionais (refugiados e outros).

Nas normatizações mais recentes, aquelas que verificamos nas considerações do IFPA, vimos a existência da necessidade do requerente não submeter o mesmo diploma em mais de uma instituição pública concomitantemente (Portaria Normativa 22 de 13 de dezembro de 2016 e Resolução CNE/CEB nº 03, de 22/06/2016), e há alguns procedimentos que precisam ser realizados. Isso se aplicaria aos cursos do IFRJ?

Outros apontamentos:

- Haverá alguma cobrança de taxa? Justifica-se por observar essa prática nas demais instituições. Caso aconteça, recomenda-se estipular também isenção da taxa.
- Reforçar a importância da CIRD orientar servidores envolvidos diretamente e até mesmo os envolvidos indiretamente.
- Sugerimos o diálogo com a Diretoria de Diversidades (DIDAA) pensando formações nos campi para melhor acolhimento e orientações.
- Sugestão de um sistema de governança que faça o controle e fiscalização dos pedidos, para não expirar os prazos estabelecidos.
- Pensar sobre pessoas com mais de um diploma para revalidação. Será necessário abrir mais de um pedido?
- Como se dará a composição do banco de avaliadores? Será por adesão ou todos os professores serão avaliadores?
- Criar um modelo de ficha de requerimento de revalidação.

III – VOTO DA RELATORIA

A partir do exposto, os relatores indicam a aprovação da minuta condicionada aos ajustes sugeridos e respostas aos questionamentos realizados.

IV – DECISÃO DO CONSELHO

O Conselho Acadêmico de Ensino Técnico XXX o voto da relatoria, por maioria dos conselheiros, devendo este parecer ser encaminhado para apreciação do Conselho Superior do IFRJ, acompanhado da Ata da 128ª reunião do CAET, realizada na presente data.

Em 04 de maio de 2022.

Relatores:

Bruna Barboza Galdencio

Fábio Ferreira Santos

Luana Luna Teixeira

Patrícia Grasel da Silva

Alessandra Ciambarella Paulon
Presidente do Conselho Acadêmico de Ensino Técnico